

PROJETO DE LEI Nº /2019
(Do Sr. Marcos Pereira)

Permite a celebração de convênios
ou parcerias pelo Instituto Nacional
de Propriedade Intelectual

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 – que “Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial” para permitir que o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual – INPI possa celebrar convênios e parcerias para o desenvolvimento de ações e projetos.

Art. 2º Incluem-se os seguintes incisos IV e V ao Art. 239 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996:

“ Art. 239.
.....

IV. Celebrar convênios e parcerias com organizações da sociedade civil e do Poder Público voltados para capacitação e treinamento em suporte, auxílio e orientação a interessados em requerer o registro de patente;

V – Celebrar convênios e parcerias com organizações da sociedade civil e do Poder Público destinados a realização de atos preliminares às tomadas técnicas de decisões de registros de patente.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O registro de patentes sem dúvida faz parte do processo de desenvolvimento econômico de uma nação. No Brasil, o órgão competente para o registro é o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual – INPI, autarquia vinculada

atualmente ao Ministério da Economia. O processo de registro de patentes no Brasil tem sido criticado principalmente pela demora em sua conclusão. Segundo dados da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual os prazos de concessão de registro de patentes vem aumentando a cada ano, chegando em média a 11 anos, dependendo do setor. Isso deve-se por vários fatores, o principal, segundo o INPI é o aumento do número de pedidos em contrapartida ao limitado número de técnicos o que faz que haja um atraso demasiado, elevando assim o número de pedidos pendentes (BACKLOG).

Como proposta a essa situação oferecemos a presente proposição com o objetivo de permitir o INPI possa firmar convênios e parcerias, seja para descentralizar suas atividades ou seja para qualificar profissionais que possam auxiliar na tarefa de concessão do registro.

Em relação à descentralização, é necessário observar os bons resultados alcançados em outros países, como no Japão, onde empresas ligadas ao órgão de patenteamento, bem como a contratação de especialistas temporários permitiram a redução dos casos de *backlog* em mais de 50%.

No que tange a qualificação e capacitação de pessoas aptas a atuar no processo de registro, ressalto que dados do INPI indicam que cerca de 50% dos pedidos possuem erros que atrasam ainda mais o processo, nesse sentido é válido contar com a possibilidade do INPI treinar outros atores que possam orientar os requerentes com vistas a ingressar com pedidos com a menor possibilidade de erro, acelerando assim a concessão do registro.

Ante ao argumentos acima expostos, apresento essa proposta aos nobres pares para avaliação e discussão a fim de aprimorarmos o processo de registro de patentes no nosso País.

Brasília, de de 2019.

Deputado **MARCOS PEREIRA**(PRB/SP)